

PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS:

- SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO;
- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
- SECRETARIA DE SAÚDE;
- SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL;
- SECRETARIA DE AGRICULTURA;
- GABINETE DO PREFEITO.

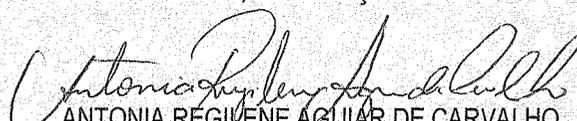


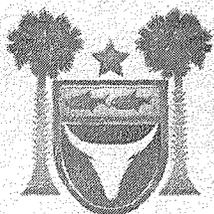
Senhores (as) Secretários (as),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.932.687/0001-04, participante no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2019/DIV-PPRP, objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE, com base no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 001/2019/DIV-PPRP juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Pregoeira sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Cariré/Ce, 13 de Março de 2019.


ANTONIA REGILENE AGUIAR DE CARVALHO
Pregoeira do Município



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2019/DIV-PPRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.

RECORRENTE: ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.932.687/0001-04.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal.

RESPOSTA AO RECURSO:

A Pregoeira do Município de Cariré vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.932.687/0001-04, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº. 10.520/2002 c/c com a Lei 8.666/93, bem como determina o item 7.8 do edital, conforme segue:

Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Edital de Licitação nº. 001/2019/DIV-PPRP

7.8- **RECURSOS:** Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

A Pregoeira informa aos Secretários Municipais de - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE SAÚDE - SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SECRETARIA DE AGRICULTURA - GABINETE DO PREFEITO acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, quanto a declaração de habilitação da empresa: Linear Lopes Ltda. - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 01.794.045/0001-48.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.



DOS FATOS

QUANTO AOS MOTIVOS ALEGADOS pela recorrente em Ata da sessão de recebimento e abertura de propostas e documentação Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 001/2019/DIV - PPRP:

Manifestação de Recurso em ata:

Encerrada a fase de lances e concluindo os trabalhos a Pregoeira perguntou aos licitantes e presentes se haviam algo a acrescentarem tendo o representante da empresa Antônio Jocélio Silva Sousa – ME se manifestado alegando que a CND do Município e o Alvará de Reriutaba (documentação apresentada pela empresa declarada vencedora e habilitada: Linear Lopes Ltda. - ME) não possuíam assinatura nestes documento apesar dos mesmo serem autenticados via internet. (transcrições da ata de julgamento datada de 26/02/2019). Grifo nosso.

Em momento oportuno o representante da empresa questionou ao final da sessão, quanto da declaração feita pela Pregoeira no qual sagrou vencedora à empresa: Linear Lopes Ltda. - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 01.794.045/0001-48.

Preliminarmente aduzimos que no primeiro registro, em ata de julgamento da sessão do dia 26/02/2019, a insurgência dos questionamentos apontados faziam alusão a ausência de assinatura nos documentos exigidos nos subitens do item 6 que trata dos documentos de habilitação no edital em apreço, conforme seguem:

6.3.5- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, da sede da empresa;

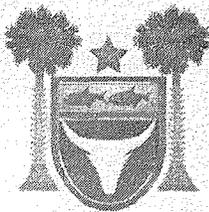
6.4.3.3- a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei, com data de expedição não superior a 60(sessenta) dias da data de encerramento desta licitação, se outro prazo não constar dos documentos.

A recorrente, em dado momento, quanto da apresentação das razões de recurso por escrito, apresentou novo questionamento quanto a esses mesmos documentos, em referência a autenticidade dos mesmos, e admitidos que os mesmos encontravam-se assinados por servidores devidamente designados para tal ato, conforme transcrevemos:

Razões de recurso apresentadas:

"De acordo com o edital em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, todos os documentos necessários a participação poderão ser apresentados em original, cópia do original autenticada por cartório competente ou copia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada autenticidade pela pregoeira ou por servidor integrante da equipe de apoio, conforme item nº. "4.3", do edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **LINEAR LOPES LTDA-ME**, apresentou, **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CND MUNICIPAL**, nos quais contam assinatura e carimbo do respectivo funcionário público, no presente documento, nos quais não contam selo de autenticação, que validão que o documento condiz com o



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



original". (trecho transcrito das razões de recurso protocolados junto a Pregoeira).

DO DIREITO

Há de se esclarecer que na fase de habilitação, sempre surgem dúvidas tanto por parte dos licitantes quanto por parte dos servidores que dão andamento ao certame, em razão dos inúmeros aspectos envolvidos nessa fase. Dentre tais dúvidas, podem ser mencionadas aquelas relacionadas com a forma de apresentação da documentação pelos licitantes. Por isso, é necessário ter conhecimento exato das possíveis formas de apresentação dessa documentação.

As formas tradicionais estão previstas no art. 32, *caput* da Lei de Licitações, que são as seguintes:

- a) em original;
- b) através de fotocópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração; ou
- c) através de publicação na imprensa oficial.

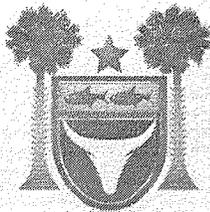
Atualmente pode-se apontar uma nova forma para apresentação dos documentos: por meio de emissão via internet – *o que no caso foi verificado quanto aos documentos impugnados pela recorrente, que no caso tratam-se de certidões e no caso o alvará de funcionamento sujeito a autenticidade pelo meio digital*. Esse modo é usualmente utilizado para expedição de certidões negativas de débitos de natureza tributária.

Desse modo adotando essa opção, o licitante, ao invés de seguir o caminho burocrático para a apresentação dos documentos de habilitação sob alguma das formas previstas no art. 32, *caput* da Lei nº 8.666/93, apenas entra no *site* oficial do órgão emissor, acessa o *link* específico, indica os dados solicitados e imprime o documento.

Contudo, tendo em vista que se trata de uma inovação resultante do avanço tecnológico que, num primeiro momento, traduz certa insegurança aos licitantes e à Administração, mostra-se necessário tecer algumas considerações acerca da sua aceitação nos procedimentos licitatórios. Como de fato é o que nos parece que ocorreu na interpretação por parte da recorrente.

Deve-se esclarecer que não existe necessidade de autenticar as certidões emitidas via internet (nesse caso a CND Municipal e/ou Alvará de Funcionamento, por tratar-se de documento emitido de forma eletrônica cujo órgão emissor o disponibiliza em sistema online na internet no site oficial do município), uma vez que a confirmação das informações através de consulta ao *site* respectivo já terá o condão de conferir autenticidade ao documento. Tais análises por si só são esclarecedoras uma vez que esses documentos expedidos pela *Internet* poderão ser apresentados em forma original ou cópia reprográfica sem autenticação.

No entanto a aceitação das certidões emitidas pela internet está condicionada à posterior verificação da sua autenticidade e validade pela pregoeira, conforme o caso, por meio de consulta ao site do órgão emissor ou junto às unidades administrativas competentes. Fato este que de fato ocorreu e no qual encaminhamos junto a esta reposta de recurso a consulta realizada. Para



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



comprovação da regularidade das certidões de regularidade fiscal apresentados pela recorrida, sobretudo o alvará de funcionamento, que ora fora impugnados pela recorrente.

Todavia, em publicação do TCU, em parceria com o Senado Federal, intitulada "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª edição, lançada em 2010. No caso, quanto a comprovação da regularidade fiscal das empresas licitantes, extraímos das páginas 349 e 350 da citada publicação, o seguinte entendimento *in verbis*:

"Regularidade fiscal

- Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:

- prova de regularidade com relação a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra aceita na forma da lei;

(...) aceitação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União está condicionada à verificação da correspondente autenticidade nos seguintes endereços eletrônicos <www.fazenda.receita.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>"

"Certidões apresentadas terão eficácia durante a validade que delas constar".

Notamos que conforme entendimento do TCU, as certidões apresentadas pelas empresas licitantes deveriam ter sua autenticidade conferida. Ou seja, caberia a Pregoeira tão-somente conferir a autenticidade do documento apresentado pela empresa licitante, aceitando a eficácia das certidões apresentadas durante o prazo de validade nelas indicado.

Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objeto da recorrente:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

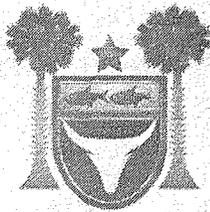
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

[...]

Adiante nesse questionamento de autenticidade ou validade conforme o caso, trazemos a baila determinado procedimento utilizado pela Administração Pública Federal especificamente em relação a alguns documentos que atestam a regularidade fiscal, o art. 35 da Lei nº 10.522/02 prevê expressamente essa possibilidade, nos seguintes termos:

"Art. 35 As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

Handwritten signature/initials.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS

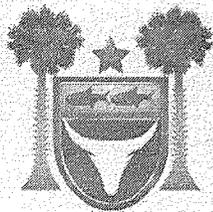


I – serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores”;

A disciplina acerca da autenticação das informações constantes da certidão emitida pela internet cumpre ao ato instituidor, nos termos do art. 35, inc. II da Lei nº 10.522/02. Regra geral, essa verificação ocorre pela Administração, no próprio sítio eletrônico do órgão expedidor do documento, por meio de uma chave de segurança.

Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. Conformes evidenciamos na decisão Recurso Especial Nº 1.717.180 - Sp (2017/0285130-0) - Relator : Ministro Herman Benjamin do **STJ**, **in verbis**:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.180 - SP (2017/0285130-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP ADVOGADO : VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514 RECORRIDO : CONSÓRCIO UCVP SUL ADVOGADO : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI - SP054745 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AglInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

O que buscamos esclarecer desse modo é que a emissão de certos documentos via internet inserem-se num contexto de desburocratização, em que se busca afastar certos procedimentos tradicionais, tais como a exigência de prévia autenticação, em prol da rapidez no atendimento.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

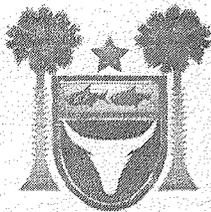
Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Desta feita, inabilitar a empresa vencedora do certame **Linear Lopes Ltda. – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.794.045/0001-48** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

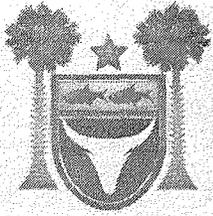
A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Pregoeira considerar inabilitada a empresa que fora recorrida, uma vez declarada vencedora, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao cumprimento integral aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

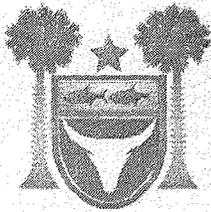
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).



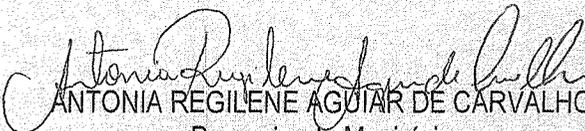
PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Desta forma, entendemos pela permanência da **HABILITAÇÃO** da empresa Linear Lopes Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.794.045/0001-48 pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTE**.

Cariré - Ce, em 13 de Março de 2019.


ANTONIA REGILENE AGUIAR DE CARVALHO
Pregoeira do Município



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Cariré – Ce, 14 de março de 2019.

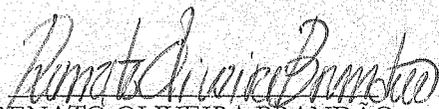
A Pregoeira Municipal,
Srª. Pregoeira,

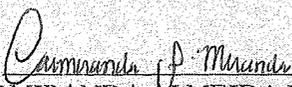
Processos ADM nº 001/2019/DIV - PPRP
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2019/DIV-PPRP.
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeira do Município de Cariré, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa: LINEAR LOPES LTDA. – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 01.794.045/0001-48, declarada vencedora do certame. Bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.932.687/0001-04. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2019/DIV-PPRP, objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

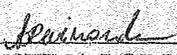

RENATO OLIVEIRA BRANDÃO
Secretário de Desenvolvimento Urbano


CARMIRANDA ALMEIDA MIRANDA
Secretaria de Educação


NAPOLINE SILVA MELO
Secretaria de Saúde


CLÁUDIA NASCIMENTO GONÇALVES
Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social


FRANCISCO TELES MONTEIRO
Secretário de Agricultura


LUCIANA CRISTINA RODRIGUES MIRANDA
Chefe de Gabinete do Prefeito